



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000820/99-75
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-005.037 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nos termos regimentais, reproduz-se as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso repetitivo (recurso especial n.º 1.012.903 - RJ). Assim, reconhece-se o direito da recorrente de atualizar seus créditos pela correção monetária com base nos índices da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de reconhecer o direito da recorrente de atualizar seus débitos tributários com base nos índices da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Processo nº 13886.000820/99-75
Acórdão n.º **3801-005.037**

S3-TE01
Fl. 338

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%.

Em breve síntese, descreve-se, abaixo, a sucessão de acontecimentos ocorridos após a apresentação do pedido.

A DRF/Limeira indeferiu o pleito sob o argumento de que o prazo para repetição de indébito havia sido ultrapassado. Esta DRJ manteve o indeferimento pelo mesmo motivo.

O então Conselho de Contribuintes afastou a decadência e remeteu o processo para a primeira instância analisar o mérito do pedido.

Esta DRJ, por sua vez, determinou a análise do mérito do pedido pela unidade de origem.

A DRF/Piracicaba prolatou novo despacho decisório, de fls. 505 a 509, deferindo em parte a restituição do direito creditório postulado.

A requerente não apresentou manifestação de inconformidade contra esse despacho, mas informou (fl. 518) que iria compensar o direito creditório deferido com débitos por ela indicados, apresentando Declarações de Compensação (DComp).

Como o crédito deferido pelo despacho de fls. 505/509 foi menor que o pretendido pela requerente, foi prolatado novo despacho decisório, de fls. 586/594, homologando integralmente as Dcomp cujo crédito foi suficiente para compensar os débitos nelas indicados, homologando em parte aquelas declarações em que o crédito foi parcialmente suficiente para compensar os débitos e não homologando as demais.

Cientificada desse despacho decisório a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 598/608, onde, em resumo, requer a correção monetária do indébito mediante a aplicação integral da variação dos índices IPC, INPC, Ufir e Selic.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

*- entende não estar precluso seu direito como alegado, pois o despacho da DRF/Piracicaba de fls. 505/509, não apresenta de forma clara o valor do crédito a que a contribuinte teria direito, o que restou aparente apenas após o despacho decisório de não-homologação e homologação parcial de DComp, de fls. 586/594, sendo assim, merece prosperar seu recurso, entendendo **fazer jus a correção monetária integral de seu crédito com inclusão dos expurgos inflacionários.** (grifou-se)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a decisão da DRJ considerou preclusa a matéria em discussão (índices de correção monetária). Discorda-se deste entendimento em face da posição do STJ em sede de recurso repetitivo de que esta matéria é de ordem pública.

No julgamento do recurso especial n.º 1.012.903 - RJ, que foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento de que na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

O aludido acórdão, DJe 13/10/2008, foi assim ementado:

(...)

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Grifou-se)

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre os expurgos inflacionários. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática de recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

{*}
(...)

{*} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, inclusive em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o que afasta em definitivo a tese de preclusão adotada pela decisão “a quo”:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio , pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, Dje 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, Dje 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, Dje 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, Dje 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, Dje 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, Dje 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ

Processo nº 13886.000820/99-75
Acórdão n.º **3801-005.037**

S3-TE01
Fl. 343

25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

(REsp 1.112.524, Relator: Ministro Luiz Fux, Dje305/09/2010)

Com efeito, é incontroverso o direito da recorrente de atualizar seus créditos pela correção monetária com base nos índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo o direito da recorrente de atualizar seus indébitos tributários com base nos índices da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator